

EXPEDIENTE DO DEPUTADO
04 03 05 05 05
PROJETO DE LEI Nº 814/2005



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JACÓ**



Dispõe sobre a arborização,
com árvores frutíferas,
ornamentais ou essências
nativas, nos projetos de
construção e conservação de
rodovias estaduais no estado
da Paraíba.

**A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o
regimento interno e nos termos após votado em Plenário, aprova
o seguinte projeto de lei:

Art. 1º- Torna - se obrigatório à arborização, com árvores
frutíferas, ornamentais ou essências nativas, constar,
obrigatoriamente, dos projetos de construção e conservação de
rodovias estaduais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, sabemos que a utilização de árvores
frutíferas, ornamentais ou espécies nativas são indicada por proteger e
valorizar a flora local.

Além disso, o desmatamento tem se constituído em muitos
casos em redutores de espécies da fauna e flora local, algumas espécies
brasileiras, estão ameaçadas de extinção, um exemplo clássico é o Pau
Brasil (*Caesalpinia equinata*), que na luta contra sua extinção hoje, esta
sendo muito empregadas em paisagismo urbano e replantadas em
parques e áreas de preservação.

A Árvore além de mudar o visual das estradas paraibanas
manterá a umidade do ar.

Elas também são verdadeiras barreiras que mudam a direção dos ventos e filtram poeira e fuligem. Mantêm firme o solo, sendo indispensáveis nas encostas, às margens de rios e mananciais. Isso sem contar com os deliciosos frutos que nos servem.

As áreas verdes que circundam as estradas estaduais, tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância, agregando-se aí também o fator ecológico.

Por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população Paraibana, cabe ao Poder Público estadual em sua política de desenvolvimento, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes, mediante leis específicas, bem como regulamentar o sistema de arborização no nosso estado.

Solicito aos meus pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 2005



JACÓ MACIEL

DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 811 sob o nº 814/05
Em 03/05 /2005

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/05 /2005

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04 / 05 /2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/05 /2005

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Gonçalves
Em 22 / 05 /2005

João Batista
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2005

Parecer _____

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2005.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 03 / 05 /2005.

Tracena M. S. de Oliveira
Funcionário



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.948 , de 23 de junho de 1994

DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO DAS
MARGENS DAS ESTRADAS DE RODA-
GEM NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As estradas de rodagem construídas pelo
Governo do Estado da Paraíba, além da faixa de terra ocupada com
revestimento da pista, e os acostamentos, obrigatoriamente, desti-
nará uma faixa de arborização de suas margens.

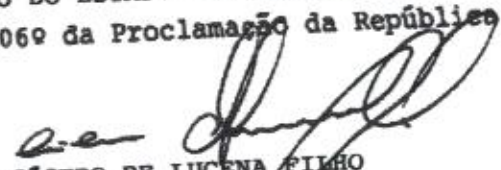
Parágrafo Único - A faixa de arborização a que se re-
fere o "caput" deste artigo, será de 15 (quinze) metros, com plan-
tas próprias da região.

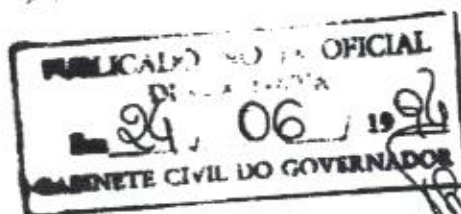
Art. 2º - As estradas de rodagem atualmente existen-
tes, na medida em que forem reformadas, incluirão a faixa desti-
nada a arborização de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 23 de junho de 1994; 106º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR



Hebea.